



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.998 - RS (2013/0042077-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADOS : ALAN MASCHION GUIMARÃES E OUTRO(S)
ALESSANDRA MIYUKI DOTE E OUTRO(S)
BRUNO DESCIO DE SOUZA E OUTRO(S)
LEANDRO LUÍS LOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIS CLÁUDIO BARBOSA PEREIRA
ADVOGADOS : FABIANO GARCIA SEVERGNINI E OUTRO(S)
IVI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERASA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INFORMAÇÕES ORIUNDAS DO CCF. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PELO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo (CCF), por ser de consulta restrita, não pode ser considerado como banco de dados públicos para o fim de afastar o dever de proceder à prévia notificação prevista no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já assentou, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, que "*os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas*" (REsp 1.061.134/RS, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, DJe de 1º/4/2009).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.998 - RS (2013/0042077-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SERASA S/A**
ADVOGADOS : **ALAN MASCHION GUIMARÃES E OUTRO(S)**
 ALESSANDRA MIYUKI DOTE E OUTRO(S)
 BRUNO DESCIO DE SOUZA E OUTRO(S)
 LEANDRO LUÍS LOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **LUIS CLÁUDIO BARBOSA PEREIRA**
ADVOGADOS : **FABIANO GARCIA SEVERGNINI E OUTRO(S)**
 IVI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
 SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SERASA S/A contra decisão monocrática da lavra deste Relator que deu provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, a agravante pretende a reforma da decisão, sob o entendimento de que *"a lei não obriga a comunicação quando a abertura do cadastro é promovida por terceiro, e, considerando que a AGRAVANTE não agiu com esse propósito, pois apenas reproduziu em sua base de dados as informações consignadas no CCF, do Banco Central, fica isenta da obrigação de comunicar"* (e-STJ, fl. 193).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.998 - RS (2013/0042077-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SERASA S/A**
ADVOGADOS : **ALAN MASCHION GUIMARÃES E OUTRO(S)**
ALESSANDRA MIYUKI DOTE E OUTRO(S)
BRUNO DESCIO DE SOUZA E OUTRO(S)
LEANDRO LUÍS LOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **LUIS CLÁUDIO BARBOSA PEREIRA**
ADVOGADOS : **FABIANO GARCIA SEVERGNINI E OUTRO(S)**
IVI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundo (CCF) não pode ser equiparado a banco de dados públicos para o fito de ser afastado o dever de prévia notificação pelos órgãos mantenedores de cadastro de inadimplentes, entre os quais se inclui o agravante.

Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTO FORMAL PARA ATESTAR A DÍVIDA A SER INSCRITA NOS BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AVISO DE RECEBIMENTO DISPENSADO. DESPICIENDA A NOTIFICAÇÃO RELATIVA A INFORMAÇÕES CONSTANTES EM BANCOS DE DADOS PÚBLICOS. NECESSÁRIA A NOTIFICAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO DERIVADA DE INFORMAÇÕES CONSTANTES DO CCF.

(...)

7. Restrições ao crédito derivadas de informações constantes em bancos de dados públicos, como os pertencentes a cartórios de protesto de títulos e de distribuição judicial, por serem de notoriedade pública, afastam o dever de notificação por parte do órgão de proteção ao crédito.

8. O cadastro de emitentes de cheques sem fundo mantido pelo Banco Central é de consulta restrita, não podendo ser equiparado a dados públicos, remanescendo o dever de notificação por parte da Serasa em caso de negativação derivada de tais informações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

11. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(REsp 1.033.274/MS, Quarta Turma, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 27/9/2013)

"CIVIL. INSCRIÇÃO DE NOME EM BANCO DE DADOS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. CDC, ART. 43, § 2º. RESOLUÇÃO N. 2.724/2000 E CIRCULAR N. 2.250/1992-BACEN. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE CADASTRAL. CANCELAMENTO DO REGISTRO.

I. O cadastro de emitentes de cheques sem fundo mantido pelo Banco Central do Brasil é de consulta restrita, não podendo ser equiparado a dados públicos, como os oriundos dos cartórios de protesto de títulos e de distribuição de processos judiciais, de sorte que a negativação do nome decorrente de elementos de lá coletados pelo SERASA deve ser comunicada à devedora, ao teor do art. 43, § 2º, do CPC, gerando direito ao cancelamento e/ou à indenização, quando requerida, se a tanto não procede.

II. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.032.090/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 12/8/2008)

Cabe ressaltar, ainda, que a Segunda Seção desta Corte Superior, ao analisar o tema, sob a ótica dos recursos repetitivos, conforme preconiza o art. 543-C do Código de Processo Civil, consignou expressamente a responsabilidade dos órgãos de proteção ao crédito de procederem à prévia notificação ao devedor acerca da sua inscrição em cadastros restritivos, ainda que as informações sejam decorrentes do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo (CCF).

A propósito:

"Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia notificação. Legitimidade passiva do órgão mantenedor do cadastro restritivo. Dano moral reconhecido, salvo quando já existente inscrição desabonadora regularmente realizada, tal como ocorre na hipótese dos autos.

I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.

- Orientação 1: Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas.

- Orientação 2: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 43 , §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto.

II- Julgamento do recurso representativo.

- É ilegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC.

- Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o cancelamento da inscrição do nome do recorrente realizada sem prévia notificação.

*Ônus sucumbenciais redistribuídos." (REsp 1.061.134/RS, Segunda Seção, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, DJe de 1º/4/2009, grifou-se)*

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0042077-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.367.998 / RS

Números Origem: 00111003309713 02595943420128217000 11003309713 2595943420128217000
33097119120108210001 70046726170 70048594097 70049530033

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIS CLÁUDIO BARBOSA PEREIRA
ADVOGADOS : FABIANO GARCIA SEVERGNINI E OUTRO(S)
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
IVI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERASA S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA MIYUKI DOTE E OUTRO(S)
LEANDRO LUÍS LOTO E OUTRO(S)
ALAN MASCHION GUIMARÃES E OUTRO(S)
BRUNO DESCIO DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano
Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA MIYUKI DOTE E OUTRO(S)
LEANDRO LUÍS LOTO E OUTRO(S)
ALAN MASCHION GUIMARÃES E OUTRO(S)
BRUNO DESCIO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIS CLÁUDIO BARBOSA PEREIRA
ADVOGADOS : FABIANO GARCIA SEVERGNINI E OUTRO(S)
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
IVI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.